

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: João José de Paula

Adv.: Wendel Soares Morlin (274759-SP-D)

Corrigendo: Renato Ferreira Franco

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE RECONHECEU CONLUIO ENTRE O RECLAMANTE E SUA TESTEMUNHA E ENCERROU A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ATO JURISDICIONAL. TUMULTO PROCESSUAL NÃO CONFIGURADO. EXISTÊNCIA DE RECURSO APTO PARA REVISÃO DO ATO. IMPROCEDÊNCIA. A decisão que, durante audiência, reconheceu a existência de conluio entre o reclamante e sua testemunha, encerrando a instrução processual na sequência, possui natureza jurisdicional e não configura tumulto processual, além de comportar revisão pelo manejo de recurso adequado. Ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial previstas pelo art. 35 do Regimento Interno, pelo que é decretada a improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial, apresentada por João José de Paula contra ato praticado pelo Exmo. Juiz do Trabalho Renato Ferreira Franco, no processo 0010984-24.2016.5.15.0104, em curso perante a Vara do Trabalho de Tanabi.

Sustenta que, em audiência ocorrida em 31/01/2017, às 14h15, o MM. Juiz Corrigendo interrompeu abruptamente a testemunha indicada pelo reclamante, e ordenou que se retirasse da sala, de forma impolida, encerrando em seguida a instrução processual.

Narra que, justificando-se, o Magistrado consignou em ata que, ao prestar informações inconsistentes com as alegações formuladas pelo autor em sua petição inicial, o depoente buscava falsear os fatos acerca dos horários efetivamente trabalhados, evidenciando possível conluio fraudulento entre a parte e sua testemunha, a fim de auferir vantagens indevidas.

Insurge-se o Corrigente, alegando que as considerações tecidas pela testemunha, embora não sejam compatíveis com os fatos apontados na petição inicial, são corroborados por cópias de peças processuais juntadas pela reclamada, não havendo qualquer razão para que seu depoimento pudesse ser desqualificado pelo Juiz Corrigendo.

Sustenta ainda que, questionado pelo patrono do reclamante, o Magistrado indicou que a conduta não era adotada com outros advogados. Alega que, na audiência seguinte, o causídico suscitou exceção de suspeição, rejeitada pelo Corrigendo, que, contudo, não infirmou os argumentos relativos a possível

parcialidade em relação ao profissional.

Requer a anulação do ato que encerrou a instrução processual, e a determinação de que seja designada nova audiência, para que se prossiga a oitiva das testemunhas.

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (fl. 04).

Tempestiva a Correição Parcial, uma vez que o ato atacado (fl. 05), foi praticado em 31/01/2017, e a medida foi ajuizada em 01/02/2017 (fl. 21).

Em exame à ata de audiência impugnada, verifica-se que não há evidência de possível inobservância do Magistrado para com o dever de urbanidade, conforme alega o Corrigente. A teor da transcrição fidedigna dos fatos em ata (fls. 5/5v.), o MM. Juiz limitou-se a tecer considerações acerca das inconsistências entre o depoimento da testemunha e a peça inaugural dos autos, atuando de forma eminentemente técnica, no regular exercício de sua atividade judicante.

Com efeito, na condição de destinatário final das provas, o Magistrado possui amplos poderes na condução do processo, sendo a ele facultado o direcionamento da instrução na forma que lhe parecer mais adequada, com o fim de formular seu convencimento motivado acerca dos fatos concretos que lhe foram apresentados.

Desse modo, os atos atacados, não se mostram tumultuários ou abusivos, e tampouco retratam erros de procedimento, que pudessem ser revistos pelo manejo da Correição Parcial.

Ao contrário, retratam atividade de natureza jurisdicional, e submetem-se a controle pelo segundo grau de jurisdição, se utilizado oportunamente o remédio processual cabível. Nesse sentido, nota-se que o Corrigendo cuidou em consignar os protestos apresentados pelo patrono do Corrigente (fl. 5v.).

Por fim, as alegações formuladas pelo advogado que subscreve a petição inicial, acerca de possível parcialidade do Juiz contra o profissional, também podem ser objeto de recurso previsto no ordenamento jurídico, sendo incabível ao seu exame a medida correicional.

Por todo o exposto, decido conhecer e julgar IMPROCEDENTE a presente Correição Parcial, porque incabível, nos termos da fundamentação.

Dê-se ciência ao Magistrado, por mensagem eletrônica, dispensada a expedição de ofício.

Publique-se, para ciência do Corrigente.

Após as cautelas de praxe, ao arquivo.

Campinas, 06 de fevereiro de 2017.

SAMUEL HUGO LIMA
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042772.0915.986993